

AP - 24/11/70

ff

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 414/70

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

DESPACHO: JUSTIÇA - SAÚDE - LEGISLAÇÃO SOCIAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 23 de NOVEMBRO de 1970

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º 2.351 DE 1970

- Ao Sr. *Deputado Duar Mendes*, em 19.....
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROTOCOLO 5051  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

MENSAGEM 414 - de 20.11.70 - encaminha projeto de lei "que altera os artigos 27 e 35 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

RESPOSTA

MENSAGEM N.º 414 DE 19 70

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 411/70

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sôbre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

DESPACHO: JUSTIÇA - SAÚDE - LEGISLAÇÃO SOCIAL

A COM. DE LEGISLAÇÃO SOCIAL em 23 de NOVEMBRO de 19 70

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. LEP. EDYL FERREZ, em 24/11/70

O Presidente da Comissão de *[assinatura]*

Ao Sr. ...., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 2351 DE 1970

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 411/70

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

..... Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

DESPACHO: JUSTIÇA - SAÚDE - LEGISLAÇÃO SOCIAL

À COMISSÃO DE SAÚDE em 23 de NOVEMBRO de 19 70

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Leão* *Paulo* *Paulo* *Paulo*, em 19 70
- O Presidente da Comissão de *Paulo* *Paulo* *Paulo*
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 2351 DE 1970

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.351, de 1970

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 414/70



Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Legislação Social).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.351, de 1970

*Altera os artigos 27 e 35 da Lei .... nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".*

### (DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 414-70

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista, e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

"Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou

militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, .. de ..... de 1970.

### MENSAGEM Nº 414, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Brasília, em de de 1970.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

E.M.-GM-DF-Nº 694

Em 5 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de encaminhar à consideração superior de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre pagamento de taxa de inscrição e anuidade por empresas, associações e outras entidades específicas, aos Conselhos de Medicina Veterinária.

2. Para isso, sugiro a alteração do artigo 27 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1958, que criou os referidos Conselho Federal e Regionais, acrescentando-se, outrossim, parágrafo único ao artigo 35 desse citado diploma legal.

3. Sobre a referida taxa de inscrição e anuidade, a lei foi omissa, o que não corre com a legislação relativa aos outros órgãos de controle do exercício profissional, de acordo com a lei de cada um.

4. A medida ora proposta vem atender a uma aspiração do Conselho Federal de Medicina Veterinária condensada em resolução daquele órgão, datada de 13 de março do corrente ano, e o recolhimento dessa taxa torna-se indispensável ao cumprimento de suas atribuições e finalidade.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência o meu mais profundo respeito. — *Julio Barata.*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

\* LEI Nº 5.517 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

*Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.*

“Art. 27. A carteira profissional conterà uma fôlha onde será feito o

registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo C.F.M.V. ou C.R.M.V., servindo como documento de identidade e terá fé pública.”

“Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.”

Of. nº 1.696-SAP-70.

Em 20 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de Lei que “altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.*

2351

PROJETO DE LEI

DE

DE 1970.

Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

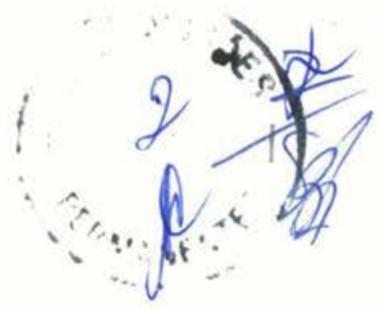
Art. 1º - Os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista, e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º - O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

"Art. 35 - A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em



concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1.970.



MENSAGEM Nº 414, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Brasília, em 20 de novembro de 1970.

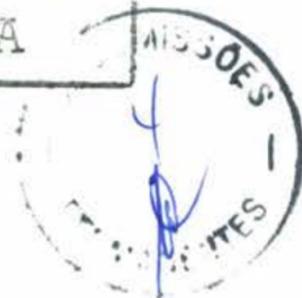
a) Emílio G. Medici

Exponencial de Motivos  
do Ministério de Trabalho  
e Previdência Social

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ref. PR. 6751/68

- 0 OUT 1970

SECRETARIA



E.M./GM/DF/Nº 694

Em 5 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar à consideração superior de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre pagamento de taxa de inscrição e anuidade por empresas, associações e outras entidades específicas, aos Conselhos de Medicina Veterinária.

2. Para isso, sugiro a alteração do artigo 27 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que criou os referidos Conselho Federal e Regionais, acrescentando-se, outrossim, parágrafo único ao artigo 35 dêsse citado diploma legal.

3. Sobre a referida taxa de inscrição e anuidade, a lei foi omissa, o que não ocorre com a legislação relativa aos outros órgãos de controle do exercício profissional, de acordo com a lei de cada um.

4. A medida ora proposta vem atender a uma aspiração do Conselho Federal de Medicina Veterinária condensada em resolução daquele órgão, datada de 13 de março do corrente ano, e o recolhimento dessa taxa torna-se indispensável ao cumprimento de suas atribuições e finalidade.

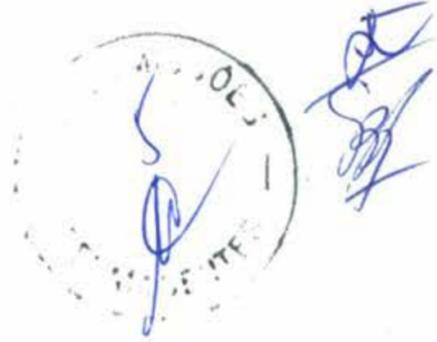
Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência o meu mais profundo respeito.

  
JULIO BARATA

AM/jfg:(SG/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.517 - DE 23 DE OUTUBRO DE 1968



Dispõe sôbre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

.....

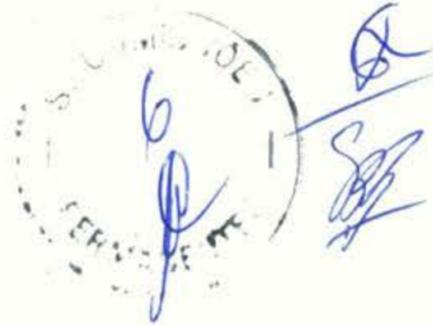
"Art. 27 - A carteira profissional conterà uma fôlha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único - A referida carteira será expedida pelo C.F.M.V. ou C.R.M.V., servindo como documento de identidade e terá fê pública."

.....

"Art. 35 - A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatôriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, emprêsas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de têrmo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário."

.....



Of. nº 1696/SAP/70.

Em 20 de novembro de 1970.

*Final*

*Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:*

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LACÔRTE VITALE  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 2351/70 - que "Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos / Federal e Regionais de Medicina Veterinária."

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. DNAR MENDES

RELATÓRIO

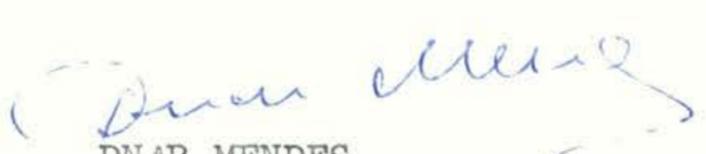
O Poder Executivo pela Mensagem nº 414/70, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto nº 2351/70, que altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

PARECER

O projeto é constitucional pois não fere nenhum dispositivo da Carta Constitucional. É além disso, oportuno e visa atender a uma aspiração do Conselho Federal de Medicina Veterinária condesada em resolução do órgão, datada de 13 de março do ano corrente.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1970.

  
DNAR MENDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24/11/70, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2351/70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores: José Bonifácio, Presidente, Dnar Mendes, Relator, Acioly Filho, Luiz Braz, Adhemar Ghisim Elias Carmo, Clodoaldo Costa, José Saly, Rubem Nogueira, Manoel Taveira e Ezequias Costa.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1970.

JOSE BONIFÁCIO  
Presidente

DNAR MENDES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE



PROJETO DE LEI Nº 2351/70

"Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

AUTOR: Poder Executivo (Mens. 414/70)

RELATOR: Deputado Leão Sampaio

PARECER

Oriundo do Poder Executivo é o Projeto de lei nº 2351 do corrente ano que tem por finalidade alterar os artigos 27 e 35 da Lei nº 5517 de 23 de outubro de 1968, Lei esta que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

As alterações propostas visam a incluir no texto da Lei a obrigatoriedade, por parte das firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, de serem registradas nos Conselhos de Medicina Veterinária, bem como de pagarem taxa de inscrição e anuidade aos Conselhos onde se registrarem.

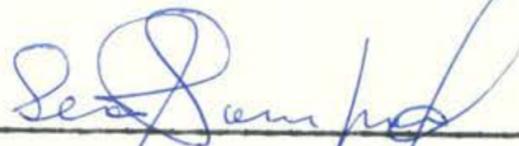
O Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social em sua exposição de motivos ao Senhor Presidente da República fez ver que a medida proposta atende à aspiração do Conselho Federal de Medicina Veterinária constante de resolução daquele órgão datada de 13 de março do corrente ano.

Esclarece ainda que o recolhimento da taxa se torna indispensável ao cumprimento de suas atribuições e finalidades.

Opinamos favoravelmente ao projeto.

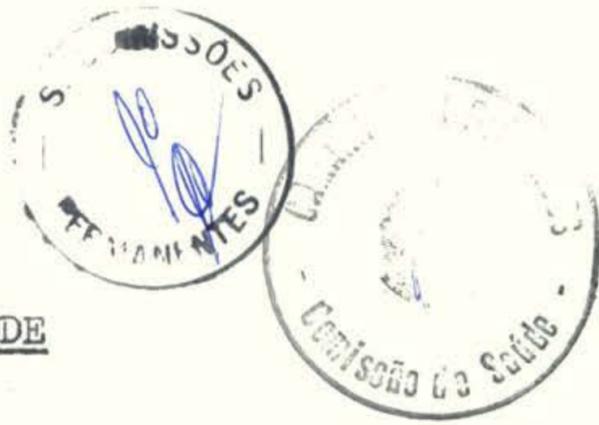
É o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, em 24 de novembro de 1970.

  
DEPUTADO LEÃO SAMPAIO  
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO Nº 2351/70

"Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária"

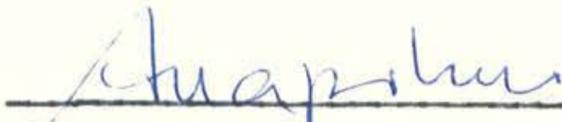
Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Leão Sampaio

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária de 25 de novembro de 1970, presentes os Senhores Deputados Anapolino de Faria, Presidente, Jaeder Albergaria, Aldo Fagundes, Régis Pacheco, Ruy Santos, Clodoaldo Costa, Lauro Cruz, Delmiro de Oliveira, Leão Sampaio, Ary Valadão, João Alves e Justino Alves Pereira, decidiu aprovar, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Leão Sampaio, favorável ao Projeto nº 2351/70.

Sala da Comissão de Saúde, em 25 de novembro de 1970.

  
Deputado ANAPOLINO DE FARIA  
Presidente

  
Deputado LEÃO SAMPAIO  
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 2 351/70

Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado EDYL FERRAZ

RELATÓRIO:

O Projeto nº 2 351/70, oriundo da Mensagem governamental nº 414/70, ora em exame, propõe a alteração do art. 27 da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais, de Medicina Veterinária", acrescentando, outrossim, parágrafo único ao art. 35 do citado diploma legal.

Visa o projeto ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade por empresas, associações e outras entidades específicas, aos Conselhos de Medicina Veterinária. Quanto ao valor da mencionada taxa de inscrição e anuidade, frisa a proposição que o Poder Executivo baixará ato a respeito.

Propõe-se ainda que a apresentação da carteira profissional, prevista na lei citada, será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, assim como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, quando se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PARECER:**

Parece-nos justa a finalidade do projeto. Principalmente se considerarmos que o Conselho Federal de Medicina e Veterinária há muito anseia pela consecução do fim proposto.

Pela aprovação, pois.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970.

Deputado EDYL FERRAZ  
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, unânimemente pela aprovação do Projeto nº 2 351/70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Alves, Vice-Presidente, Adylio Vianna, Nelson Benedito, Temístocles Teixeira, Luna Freire, Régis Barroso, Lacôrte Vitale, Daso Coimbra, Elias Carmo, Francisco Amaral, Rezende Monteiro, Edyl Ferraz, Justino Pereira, Armindo Mastrocolla, Sussumu Hirata, Chaves Amarante e Renato Ribeiro.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970.

Deputado JOÃO ALVES  
(Vice-Presidente no exercício da Presidência).

Deputado ELIAS CARMO  
Relator.

*Arado o papel; a redacção  
f.d. Em 26. 11. 76*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.351-A, de 1970

*Altera os artigos 27 e 35 da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e das Comissões de Saúde e de Legislação Social, pela aprovação.*

### (DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N: 414-70

(PROJETO Nº 2.351, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

"Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nes-

ta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, .. de ..... de 1970.

### MENSAGEM Nº 414, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Brasília, em .. de ..... de 1970.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

E.M.-GM-DF-Nº 694

Em 5 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de encaminhar à consideração superior de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre pagamento de taxa de inscrição e anuidade por empresas, associações e outras entidades específicas, aos Conselhos de Medicina Veterinária.

2. Para isso, sugiro a alteração do artigo 27 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1958, que criou os referidos Conselho Federal e Regionais, acrescentando-se, outrossim, parágrafo único ao artigo 35 dêsse citado diploma legal.

3. Sobre a referida taxa de inscrição e anuidade, a lei foi omissa, o que não corre com a legislação relativa aos outros órgãos de controle do exercício profissional, de acordo com a lei de cada um.

4. A medida ora proposta vem atender a uma aspiração do Conselho Federal de Medicina Veterinária condensada em resolução daquele órgão, datada de 13 de março do corrente ano e o recolhimento dessa taxa torna-se indispensável ao cumprimento de suas atribuições e finalidade.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência o meu mais profundo respeito. — *Julio Barata.*

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR**

LEI Nº 5.517 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

*Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.*

.....  
"Art. 27. A carteira profissional conterà uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo C.F.M.V. ou C.R.M.V., servindo como documento de identidade e terá fé pública."  
.....

"Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário."  
.....  
.....

Of. nº 1.696-SAP-70.

Em 20 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de Lei que "altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER DO RELATOR

**I — Relatório**

O Poder Executivo pela Mensagem nº 414-70, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto número 2.351-70, que altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária."

**II — Parecer**

O projeto é constitucional pois não tem nenhum dispositivo da Carta

Caixa: 94

PL Nº 2351/1970

20

Lote: 46

Constitucional. E' além disso, oportuno e visa atender a uma aspiração do Conselho Federal de Medicina Veterinária condesada em resolução do órgão, datada de 13 de março do ano corrente.

E' o parecer.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1970. — *Dnár Mendes*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.351-70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presenes os Senhores: José Bonifácio — Presidente, Dnár Mendes — Relator, Acioly Filho, Luiz Braz, Adhemar Ghisi, Elias Carmo, Clodoaldo Costa José Saly, Rubem Nogueira, Manoel Taveira e Ezequias Costa.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente — *Dnár Mendes*, Relator.

#### COMISSÃO DE SAÚDE

##### PARECER DO RELATOR

Oriundo do Poder Executivo é o Projeto de lei nº 2.351 do corrente ano e que tem por finalidade alterar os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, Lei esta que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

As alterações propostas visam a incluir no texto da Lei a obrigatoriedade, por parte das firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outros que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, de serem registradas nos Conselhos de Medicina Veterinária, bem como de pagarem taxa de inscrição e anuidade aos Conselhos onde se registrarem.

O Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social em sua exposição de motivos ao Senhor Presidente da República fez ver que a medida proposta atende à aspiração do Conselho Federal de Medicina Veterinária constante da resolução daquele órgão

datada de 13 de março do corrente ano.

Esclarece ainda que o recolhimento da taxa se torna indispensável ao cumprimento de suas atribuições e finalidades.

Opinamos favoravelmente ao projeto.

E' o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, em 24 de novembro de 1970. — Deputado *Leão Sampaio*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária de 25 de novembro de 1970, presentes os Senhores Deputados Anapolino de Faria — Presidente, Jaeger Albergaria, Aldo Fagundes, Regis Pacheco, Ruy Santo, Clodoaldo Costa, Lauro Cruz Delmiro de Oliveira, Leão Sampaio, Ary Valadão, João Alves e Justino Alves Pereira, decidiu aprovar, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Leão Sampaio favorável ao Projeto nº 2.351-70.

Sala da Comissão de Saúde em 25 de novembro de 1970. — Deputado *Anapolino de Faria*, Presidente — Deputado *Leão Sampaio*, Relator.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

##### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

O Projeto nº 2.351-70, oriundo da Mensagem governamental nº 414-70, ora em exame, propõe a alteração do art. 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária", acrescentando, outrossim, parágrafo único ao art. 35 do citado diploma legal.

Visa o projeto ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade por empresas, associações e outras entidades específicas, aos Conselhos de Medicina Veterinária. Quanto ao valor da mencionada taxa de inscrição e anuidade, frisa a proposição que o Poder Executivo baixará ato a respeito.

Propõe-se ainda que a apresentação da carteira profissional, prevista na lei citada, será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou mi-



litares, federais, estaduais ou municipais, pelas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, assim como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, quando se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

## II — Parecer

Parece-nos justa a finalidade do projeto. Principalmente se considerarmos que o Conselho Federal de Medicina e Veterinária há muito anseia pela consecução do fim proposto.

Pela aprovação, pois.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — Deputado *Edyl Ferraz*, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, unânime-mente pela aprovação do Projeto número 2.351-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Alves, Vice-Presidente, Adylio Vianna, Nelson Benedito, Temistocles Teixeira, Luna Freire, Régis Barroso, Lacôrte Vitale, Dasso Coimbra, Elias Carmo, Francisco Amaral, Rezende Monteiro, Edyl Ferraz, Justino Pereira, Armindo Mastrolla, Sussumu Hirata, Chaves Amaran-ante e Renato Ribeiro.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970. — Deputado *João Alves*, (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Deputado *Elias Carmo*, Relator.

Lote: 46

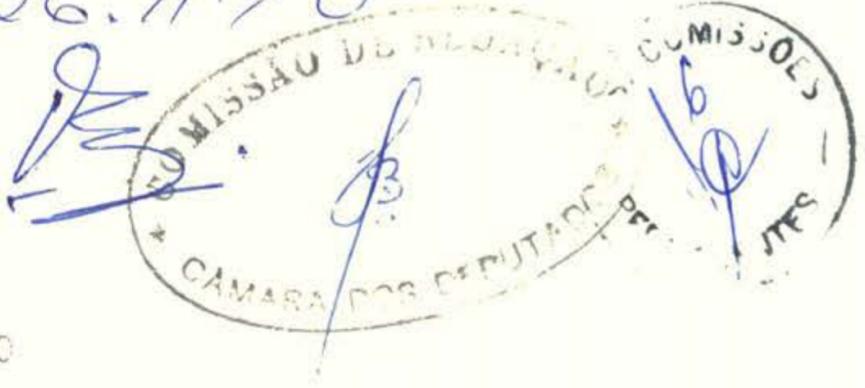
Caixa: 94  
PL N° 2351/1970

21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avada Em 26.11.70



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 351-B/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 351/1970 <sup>-A</sup>

Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 27 e 35 da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei número 5 517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária, onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º - O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

"Art. 35 - A apresentação da carteira profissional prevista nesta lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas res -



.2.

pectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações, cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico veterinário.

Parágrafo único - A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de novembro de 1970

PRESIDENTE

RELATOR



Brasília, 27 de novembro de 1970.

000720

Nº  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 2.351-A, de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.351-A, de 1970, que "altera os artigos 27 e 30 da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária", submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do art. 51, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) R. B. L.  
3º Sec.

ANEXOS:

1. avulsos;
2. autógrafos;
3. ficha de sinopse;
4. redação final;
5. Nota em nº 414, de 20.11.70;
6. T.M. nº 594, de 5.10.70, do Ministro do Trabalho;
7. DC. 1696, de 20.11.70, do Gab. Civil da Pres. da República.

A Sua Excelência o Senhor Senador FERNANDO CORREIA,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

"Art. 35 - A apresentação de carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.



Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública."

art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de novembro de 1970.

*a/g. Freire*



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 2.351, de 1970

Autor Poder Executivo (Mensagem nº 414/70)  
Ementa Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina e Veterinária.

ANDAMENTO

- Em 23/11/70 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Legislação Social. (DCN- 24/11/70 - pag. 5.593 - 2ª col.)
- Em COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - aprovado unânimemente parecer do Relator, Sr. Dnar Mendes, pela constitucionalidade.
- Em COMISSÃO DE SAÚDE - aprovado unânimemente parecer do Relator, Sr. Leão Sampaio, favorável.
- Em COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL - aprovado unânimemente parecer do Relator, Sr. Elias Carmo, favorável.
- Em é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e das Comissões de Saúde e de Legislação Social, pela aprovação.  
(proj. 2.351-A/70)
- Em 26.11.70 o Sr. Presidente anuncia a Discussão Única. Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão.  
Em votação o projeto - APROVADO  
Vai à Redação Final.
- Em 26.11.70 é aprovada sem observações a Redação Final
- Em 27.11.70 é encaminhado ao Senado Federal com o Ofício nº

000722

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa,

Em

21/12/1970  
*[Handwritten signature]*

2º Secretário

exercício da 1ª Secretaria

Nº 367

Em 30 de Novembro de 1970

Arquive-se. Em 2.12.70.

*[Handwritten signature]*

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 2.351, de 1970, na Câmara dos Deputados, e 67, de 1970, no Senado) que altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*[Handwritten signature]*

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lacorte Vitale  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
14 ABR 09 18 01270  
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 71

Em 13 de abril de 1971

*Arguente de PL 2351/70*

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1 968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

NEY BRAGA

Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa,

Em

*19/4 1971*  
*Elias Carmo*  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/fac

*PL 2351/70*



*Sancionado*  
*3.12.70*  
*[Signature]*

Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 27 e 35 da Lei nº 5 517 de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º - O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

"Art. 35 - A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como



2.

pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único. A carteira de identidade de profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 30 de novembro de 1970

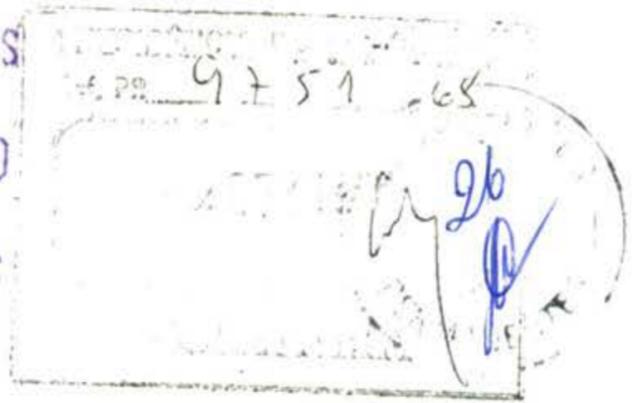
  
JOÃO CLEOFAS

Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 ABR 09 18 01270

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO



Of. nº 1.741/SAP/70.

Em 2 de dezembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 67/70, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador FERNANDO CORRÊA DA COSTA  
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSÍLIA-DF.



3 DEZ 1970  
Assistente

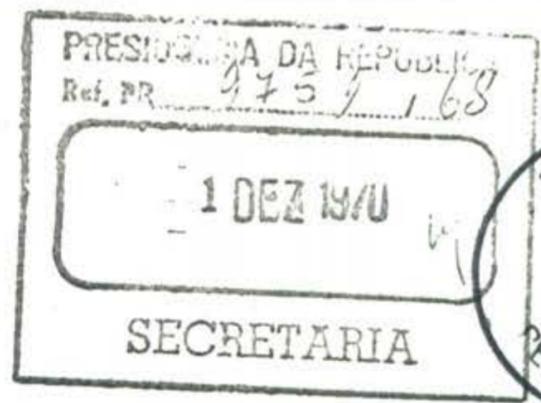
MENSAGEM Nº 459

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 67/70, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.634, de 2-12-70

Brasília, em 2 de Dezembro de 1970.

*Assinatura*



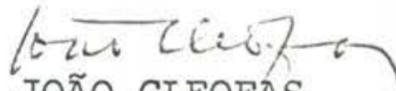
Nº 141

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1970

Excelentíssimo Senhor  
General-de-Exército Emílio Garrastazú Médici  
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, que altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

  
JOÃO CLEOFAS

Presidente do Senado Federal

apm



*Sanção*  
*1.12.70*  
*[Signature]*

Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 27 e 35 da Lei nº 5 517 de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º - O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

"Art. 35 - A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como



2.

pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único. A carteira de identidade de profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública."

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 30 de novembro de 1970

  
JOÃO CLEOFAS  
Presidente do Senado Federal



LEI N.º 5.634, de 2 de *dezembro* de 1970.

Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, que "Dispõe sôbre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os artigos 27 e 35 da Lei nº 5 517 de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º - O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo".



- 2 -

"Art. 35 - A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de dezembro de 1970;  
149º da Independência e 82º da República.

*Miriam Moura*

Exterios (J. P. Silva)

Agric.

*H. F. Carneiro*

Ind. e C.

*Julio Barata*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 2351-A, de 1970  
(DO PODER EXECUTIVO)  
-Mensagem nº 414/70-

Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sôbre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e das Comissões de Saúde e de Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto nº 2351, de 1970, a que se referem os pareceres)

